



TATE/SEFIN  
Fls. nº 111

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20192700600025  
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº536/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/ INOVAÇÃO EIRELLI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 017/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram tributadas, no valor de R\$1.486.090,37 .

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, X, letra "a" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega cerceamento de defesa, falta de indicação do dispositivo infringido, ausência de provas do recebimento das mercadorias, erro na capitulação e aplicação da multa, da indevida cobrança do imposto, redução de 50% dos optantes do simples nacional, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude da aplicação da redução da multa em 50%, por ser o sujeito passivo Simples Nacional.



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20192700600025  
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº536/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/ INOVAÇÃO EIRELLI  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 017/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram tributadas, no valor de R\$1.486.090,37 .

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, X, letra "a" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega cerceamento de defesa, falta de indicação do dispositivo infringido, ausência de provas do recebimento das mercadorias, erro na capitulação e aplicação da multa, da indevida cobrança do imposto, redução de 50% dos optantes do simples nacional, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude da aplicação da redução da multa em 50%, por ser o sujeito passivo Simples Nacional.



PROJ. Nº 112

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, apresentando, irregularmente, valores que não fazem parte deste presente auto de infração.

A autuante não quis se manifestar acerca do julgamento singular.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram tributadas, no valor de R\$1.486.090,37 .

A descrição da multa-penalidade, está assim disposta :

Lei 688/96

Art.77

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



112

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, apresentando, irregularmente, valores que não fazem parte deste presente auto de infração.

A autuante não quis se manifestar acerca do julgamento singular.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram tributadas, no valor de R\$1.486.090,37 .

A descrição da multa-penalidade, está assim disposta :

Lei 688/96

Art.77

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



TESEFIN  
nº 113

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Cerceamento de defesa, por falta de dispositivo infringido:

A Lei 688/96 não mais tornou obrigatória a citação expressa do dispositivo infringido, sendo obrigatório, somente, a citação do dispositivo legal que comine infração e sua penalidade.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa nos estritos termos da infração que lhe foi cominada mediante auto de infração. As fls 18 e 19 do presente auto de infração detalham expressamente a penalidade aplicada.

2- Ausência de provas e recebimento das mercadorias:

A mídia anexa ao presente processo traz as notas fiscais que não foram escrituradas no EFD/SPED, com todos os pormenores que se fazem necessários ao lançamento.

As notas fiscais não estão canceladas no ambiente nacional que as autorizou, logo, gozam de legitimidade e certeza de sua regular emissão.

O sujeito passivo, em momento algum, apresentou provas de que não recebeu tais mercadorias, como, por exemplo, declaração do emitente das notas de que não enviou as mercadorias ou mesmo um boletim de ocorrência policial detalhando que não efetuou a compra das citadas mercadorias.



113

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Cerceamento de defesa, por falta de dispositivo infringido:

A Lei 688/96 não mais tornou obrigatória a citação expressa do dispositivo infringido, sendo obrigatório, somente, a citação do dispositivo legal que comine infração e sua penalidade.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa nos estritos termos da infração que lhe foi cominada mediante auto de infração. As fls 18 e 19 do presente auto de infração detalham expressamente a penalidade aplicada.

2- Ausência de provas e recebimento das mercadorias:

A mídia anexa ao presente processo traz as notas fiscais que não foram escrituradas no EFD/SPED, com todos os pormenores que se fazem necessários ao lançamento.

As notas fiscais não estão canceladas no ambiente nacional que as autorizou, logo, gozam de legitimidade e certeza de sua regular emissão.

O sujeito passivo, em momento algum, apresentou provas de que não recebeu tais mercadorias, como, por exemplo, declaração do emitente das notas de que não enviou as mercadorias ou mesmo um boletim de ocorrência policial detalhando que não efetuou a compra das citadas mercadorias.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**3- Erro na capitulação e aplicação da multa:**

A falta de escrituração das notas fiscais de mercadorias tributadas encontra, perfeitamente, sua penalidade na descrita no auto de infração, ou seja, art.77, X, letra “a” da Lei 688/96.

Se fosse notas fiscais de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por S.T., deveria ser adotada a mesma penalidade, com aplicação da letra “d’ do mesmo inciso e artigo.

**4- Erro na cobrança do imposto das notas fiscais:**

Observamos que no auto de infração não há cobrança do ICMS em relação às notas fiscais.

**5- Redução em 50% das multas aos optantes do Simples Nacional.**

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e



114

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**3- Erro na capitulação e aplicação da multa:**

A falta de escrituração das notas fiscais de mercadorias tributadas encontra, perfeitamente, sua penalidade na descrita no auto de infração, ou seja, art.77, X, letra “a” da Lei 688/96.

Se fosse notas fiscais de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por S.T., deveria ser adotada a mesma penalidade, com aplicação da letra “d’ do mesmo inciso e artigo.

**4- Erro na cobrança do imposto das notas fiscais:**

Observamos que no auto de infração não há cobrança do ICMS em relação às notas fiscais.

**5- Redução em 50% das multas aos optantes do Simples Nacional.**

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e



115

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Conforme consulta ao sistema SITAFE, constatamos que o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017, assim, afastada a redução do artigo acima descrito.

Observa-se, também, que somente é usada a redução de 50% da multa, quando a mensuração da infração se der em UPFs, nos termos do inciso I do caput.

No auto de infração em análise, a multa se deu em porcentagem do valor da operação, assim, também não se usaria a redução pleiteada pelo sujeito passivo, ainda que na qualidade de Simples Nacional no estado de Rondônia.

Nestes termos, afastadas todas as alegações das defesa para a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Porém, o julgador singular, em decisão de fls 54-62, declarou a parcial procedência do auto de infração, concedendo a redução de 50% da multa, com o fundamento de que o sujeito passivo era simples nacional.



115

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Conforme consulta ao sistema SITAFE, constatamos que o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017, assim, afastada a redução do artigo acima descrito.

Observa-se, também, que somente é usada a redução de 50% da multa, quando a mensuração da infração se der em UPFs, nos termos do inciso I do caput.

No auto de infração em análise, a multa se deu em porcentagem do valor da operação, assim, também não se usaria a redução pleiteada pelo sujeito passivo, ainda que na qualidade de Simples Nacional no estado de Rondônia.

Nestes termos, afastadas todas as alegações das defesa para a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Porém, o julgador singular, em decisão de fls 54-62, declarou a parcial procedência do auto de infração, concedendo a redução de 50% da multa, com o fundamento de que o sujeito passivo era simples nacional.



no.º 116

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Como já vimos anteriormente, o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017 e, também, a infração não foi mensurada em UPFs, mas sim, em porcentagem sobre o valor da operação, logo, não podemos utilizar a redução de 50% da multa para o caso em análise.

Sendo assim, superadas todas as razões acima expostas, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito constituído originalmente.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.**

MULTA 20%	R\$297.218,07
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$297.218,07

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e Conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



116

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Como já vimos anteriormente, o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017 e, também, a infração não foi mensurada em UPFs, mas sim, em porcentagem sobre o valor da operação, logo, não podemos utilizar a redução de 50% da multa para o caso em análise.

Sendo assim, superadas todas as razões acima expostas, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito constituído originalmente.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.**

MULTA 20%	R\$297.218,07
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$297.218,07

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e Conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600025  
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 536/2020  
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 017/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 254/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA –DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFD/SPED-FISCAL – OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo não efetuou a escrituração de diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas na EFD/SPED-FISCAL, Livro de Entrada de Mercadoria, no exercício de 2017. Inaplicabilidade da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, visto que o sujeito Passivo não era optante do Regime de Pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia em 2017. Multa não calculada nos termos do Artigo 76, inciso I, da Lei 688/96. Alterada a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento e conhecer o Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou parcial procedente o auto de infração para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 297.218,07 EM 04/07/2019

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2021.

  
Fabiano Caetano  
Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192700600025  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 536/2020  
**RECORRENTE** : INOVAÇÃO EIRELI E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 017/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 254/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA –DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFD/SPED-FISCAL – OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo não efetuou a escrituração de diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas na EFD/SPED-FISCAL, Livro de Entrada de Mercadoria, no exercício de 2017. Inaplicabilidade da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, visto que o sujeito Passivo não era optante do Regime de Pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia em 2017. Multa não calculada nos termos do Artigo 76, inciso I, da Lei 688/96. Alterada a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento e conhecer o Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou parcial procedente o auto de infração para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
RS 297.218,07 EM 04/07/2019

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2021.

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator